



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002803/99-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.156 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO. INEXISTÊNCIA SALDO CREDOR.
Recorrente ECAP EMPRESA CATARINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Restando demonstrada a inexistência de saldo credor referente à diferença IPC/BTNF, deve-se cancelar a exigência consubstanciada em Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite,

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 9.327, da DRJ/FOR que, ao apreciar a Impugnação do contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento.

Discute-se o auto de infração, lavrado em 06/12/99, que exige Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, pelo fato do contribuinte, na demonstração do lucro real, ter adicionado a menor o lucro inflacionário acumulado realizado, conforme se constatou em procedimento de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1995.

O referido lançamento foi impugnado em 05/01/2000 e o processo foi julgado pela 4ª Turma da DRJ/Fortaleza em 19/10/2006, nos seguintes termos (fl. 208 e ss):

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ - Fortaleza, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE, em parte, o lançamento, para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, as parcelas correspondentes as realizações já procedidas pelo sujeito passivo nos períodos de apuração do ano-calendário de 1992 (primeiro e segundo semestre), assim como, as baixas, por decadência, correspondentes à realização mínima obrigatória do montante do lucro inflacionário acumulado nos períodos mensais de apuração de 1993 e 1994; em consequência, deve ser alterado o montante do prejuízo fiscal declarado no ano-calendário de 1995, pela modificação do valor a ser adicionado na determinação do lucro real do período, equivalente a 10% do novo saldo do lucro inflacionário acumulado resultante das exclusões acima, devendo a repartição de origem proceder as modificações contidas neste julgado no sistema SAPLI, conformando os seus dados ao que foi decidido por esta Turma de Julgamento..

No voto, o Relator registrou a constatação de que a unidade preparadora havia alterado os dados do contribuinte no sistema SAPLI, naquilo que era objeto do julgamento, recomendando a sua adequação ao julgado (fl. 220):

Ao acessar o sistema. SAPLI para efetuar as modificações acima mencionadas, assim como, retificar o montante do prejuízo fiscal compensável do ano-calendário de 1995, em decorrência daquelas alterações, este julgador se deparou com uma inusitada situação, qual seja, o fato de a repartição de origem já haver efetuado modificações no sistema relativamente a valores que foram objeto do presente litígio instaurado com a apresentação tempestiva da impugnação, fato que confere ao órgão julgador competência exclusiva para concluir pela procedência (parcial ou integral), ou improcedência do lançamento, nos termos da legislação processual e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

Assim, entendo que deve ser determinado aquela repartição (DRF/Florianópolis/SC), que proceda a reversão das aludidas modificações, alimentando-se o sistema SAPLI com os dados decorrentes desta decisão, prolatada no estrito cumprimento da competência legal e regimental deste órgão julgador.

O processo, que foi lavrado na circunscrição da DRF/Florianópolis, foi encaminhado à DERAT/São Paulo devido à mudança de domicílio do contribuinte. Esta última unidade analisou os dados do contribuinte e retornou o processo DRF/Florianópolis, com a seguinte motivação (fl. 244):

De fato, as pesquisas revelam que em 26/06/2001 houve modificado no período base 1991 com alteração do valor do "Saldo IPC/BTNF" de 587.426.061 para (zero) com o motivo de Revisão Interna. Também houve alterações nos 1º e 2º semestres do período base 1992, efetivadas em 23/05/2000 com o motivo de Revisão. Interna. Observa-se que essas alterações foram efetuadas enquanto o processo encontrava-se na DRJ para julgamento.

Verifica-se que todas essas alterações foram efetuadas pelo CPF 007.347.537-80, que pertence ao AFRF MÁRCIO SILVA OLIVEIRA, o mesmo AFRF responsável pelo Auto de Infração constante deste processo.

Assim sendo, entendo que cabe à DRF/FLORIANÓPOLIS/SC justificar as alterações efetuadas no sistema SAPLI de que o julgador da DRJ reclama, efetuando as correções que se fizerem necessárias, tendo em vista que não possível a esta DERAT/SPO saber dos motivos que levaram a DRF/FLORIANÓPOLIS a alterar os valores no SAPLI.

Instado a se manifestar, o AFRFB, autor das referidas alterações, apresentou a Informação Fiscal de fl. 248/249, informando que as alterações foram realizadas no âmbito da revisão interna das declarações do ano-calendário 1996, e propõe o cancelamento do auto de infração, nos seguintes termos:

1- Foi realizado procedimento de revisão interna referente eis declarações do ano-calendário 1995, iniciado em 31/08/99 e concluído em 06/12/99 (lis. 01 e 54/64), visando apurar a correta apropriação da parcela de lucro inflacionário prevista na legislação. Como a empresa, regularmente intimada, não apresentou documentação que alterasse o entendimento resultante dos dados arquivados nos controles da RFB, foi formalizado lançamento de ofício referente à parcela não tributada;

2- Posteriormente, no ano seguinte, durante o processo de revisão interna das declarações do ano-calendário 1996, a mesma questão foi novamente levantada e apresentada à empresa. Porém, desta vez a mesma apresentou documentos que comprovaram a inexistência do saldo credor que teria originado a aparente diferença de tributos. Desta forma, foi processada alteração no sistema SAPLI (fls. 187/188), de forma a eliminar a existência de saldo credor referente a diferença IPC/BTNF;

3- Como essa informação não foi acostada ao processo em questão, o mesmo prosseguiu com sua tramitação normal, muito embora o fato gerador do crédito tributário tenha deixado de existir;

Desta forma, tendo em vista os fatos acima descritos, proponho o retorno do presente processo à repartição de domicílio da contribuinte (DERAT — 8ª Região) para que tome as providências necessárias para a revisão de ofício (cancelamento) do auto de infração em questão.

Em seguida, a DERAT/São Paulo retornou o processo para a DRJ/FOR, por entender que é daquela unidade a competência para rever de ofício o presente lançamento e a correspondente alteração do Sistema SAPLI. Em decorrência, a DRJ/Fortaleza assim se pronunciou (fl. 255):

Assim, é competência da DRJ/Fortaleza proceder à revisão de ofício do presente lançamento e adequar os dados do Sapli. De fato, isso já foi feito em 19/10/2006, por ocasião do julgamento supracitado, sendo defeso a esta unidade ulna nova revisão de ofício do lançamento ou mesmo uma revisão de ofício do julgamento, por força do Decreto nº 70.235, de 1972, que determina o rito do processo administrativo fiscal.

De fato, a decisão da DRJ somente pode ser revista pelo órgão julgador de segunda instância, mediante recurso voluntário do contribuinte (artigo 33) ou recurso de ofício da própria DRJ (artigo 34), sendo defeso o Pedido de reconsideração (artigo 36). Por exceção, a DRJ pode rever seu julgado quando forem constatados inexistências materiais, devidas a lapso manifesto, e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, mediante requerimento do sujeito passivo, ou de ofício (artigo 32), o que não ocorre no presente caso.

Por tais razões, entende-se que a revisão de ofício requerida não possui suporte legal ou fático, devendo ser retomado o curso normal do presente processo para que seja dada ciência, ao impugnante, da decisão prolatada, de forma que possa exercer seu direito de recorrer.

Devidamente cientificada da decisão (fl. 258), que ocorreu em 27/09/2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/10/2010, tempestivamente, alegando preliminares e razões de mérito.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento, mediante a Resolução nº 1301-000.335, de 03/05/2016, decidiu por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem juntasse aos autos os documentos que serviram de convencimento para que se realizasse a alteração no SAPLI, e que efetivamente comprovam a inexistência do saldo credor que teria originado a diferença de tributos.

Encaminhado os autos para a unidade da Receita Federal em Florianópolis/SC, entendeu-se intimar o contribuinte para apresentar cópia do livro diário, livro razão, livro de Apuração do Lucro Real e demais documentos de controles, relativas às

retificações procedidas na DIPJ do ano calendário de 1992, notadamente em relação ao saldo de correção monetária da diferença IPC/BTNF (linhas 28 e 31 da Ficha 4 do Anexo A).]

Devidamente intimado, o contribuinte aporta aos autos petição de fls. 308/308, fazendo juntada dos documentos solicitados, e conclui que tais documentos comprovam as dúvidas surgidas quanto à declaração retificadora.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme relatado, a matéria de que tratam os presentes autos se refere à adição do lucro inflacionário acumulado realizado, no montante correspondente ao limite mínimo obrigatório, cujo valor deveria constar na demonstração do lucro real do período de apuração relativo ao ano-calendário de 1995, em razão do contribuinte não haver efetuado qualquer adição àquele título, na respectiva declaração de rendimentos por ela apresentada.

Como o resultado fiscal declarado pelo Contribuinte no citado período foi prejuízo, em montante superior à adição efetuada, o procedimento se limitou a determinar a retificação desse resultado.

Ocorre que, após a apresentação da impugnação e durante o processo de revisão interna das declarações do ano-calendário 1996, período este que não é objeto de discussão, foram apresentados novos documentos pela empresa que atestaram inexistência do saldo credor no período anterior.

Colhe-se que, em face destes documentos, o próprio fiscal autuante entendeu por processar alterações no sistema SAPLI, de forma a eliminar a existência de saldo credor referente à diferença IPC/BTNF, propondo, inclusive, quando instado a justificar as alterações que promoveu, revisão de ofício pela DRJ para cancelamento do auto de infração em questão,

Tal revisão, no entanto, foi rejeitada, em Despacho datado de 19 de agosto de 2010, proferido pelo Presidente da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza (fls. 252/255, sob a alegação de que tal revisão não possui suporte legal ou fático, devendo, por isso, ser retomado o curso do processo, mediante ciência ao contribuinte da decisão anterior prolatada, de forma que possa exercer seu direito de recorrer.

Em seu recurso, alega o contribuinte que o presente processo perdeu objeto, em face da proposta da DERAT -8ª Região de cancelamento do auto, entendendo desarrazoável a persistência em dar continuidade a *um processo inócuo, insubsistente e injustificável*. No mérito, defendeu ter ocorrido erro quanto ao cálculo do tributo, apontando como correto os valores declinados na declaração retificadora.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência, por constatar que não foram acostados aos autos os documentos que serviram de convencimento para que a Unidade lançadora efetuasse as aludidas alterações no sistema SAPLI. Em decorrência, vieram aos autos cópias de livros contábeis e controles correlatos.

Da análise de tais documentos, é possível concluir que inexistiu o saldo credor referente à diferença IPC/BTNF, e que tal fato encontra-se devidamente consignado no livro Diário nº 8 (fls. 311/331), autenticado em 20/07/1991, bem como constam na fl. 47 do livro Razão do mesmo ano (fls. 310). A diligência constata esse fato. Confirma-se:

Em atendimento à Resolução (fls. 299/303) do CARF nº 1301-000.335, que determina que sejam trazidos aos autos os documentos de convencimento para a alteração realizada no sistema SAPLI e que comprovem a inexistência do saldo credor que teria originado a diferença de tributos, tenho a informar que:

1- Em função do longo período transcorrido desde a autuação e aos procedimentos que deram origem à alteração no sistema SAPLI referenciada, foi necessário buscar esclarecimentos adicionais junto à contribuinte;

2- Foi emitido o Termo de Diligência de fls. 306, de 18/01/2019, para que a empresa disponibilizasse os documentos pertinentes;

3- Acompanhando a apresentação da resposta de fls. 307/309, a contribuinte forneceu cópias dos livros contábeis e dos controles correlatos;

4- Da reanálise dos documentos apresentados, pode-se concluir que os lançamentos que embasam a composição do saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF de 1991 estão devidamente consignados no livro Diário nº 8 (fls. 311/331), devidamente autenticado em 20/07/1991, bem como constam na fl. 47 do livro Razão do mesmo ano (fls. 310);

5- O saldo registrado, e cuja composição está devidamente contabilizada, é devedor em R\$ 107.819.500,96;

6- Esse saldo passou, por intermédio de declaração retificadora regularmente apresentada, a substituir o saldo anterior de R\$ 587.426.061,00 credor, e que deu origem ao lançamento em questão, uma vez que essa comprovação não foi apresentada na oportunidade do procedimento fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração em análise.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11516.002803/99-91
Acórdão n.º **1301-004.156**

S1-C3T1
Fl. 341

José Eduardo Dornelas Souza